

# **O ESTADO DEMOCRÁTICO E A DEMOCRACIA PARTIDÁRIA**

## **THE DEMOCRATIC STATE AND PARTY POLITICS**

Israel Soares da Silva  
Universidade Federal da Paraíba

Danielle Marinho Brasil  
Núcleos de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito  
Universidade Federal da Paraíba

### **RESUMO**

A união do homem com os seus semelhantes faz parte da sua essência e é determinante para que sobreviva e logre êxito em suas finalidades. Com o gradativo aumento da complexidade das suas atividades, é natural que as relações humanas também se tornem mais complexas, e é nesse contexto que se analisa o conceito, os elementos e a importância e a finalidade da atividade política, bem como o papel do Direito em adequar-se a essas transformações para que se mostre hábil à promoção da Justiça e da ordem social. Não por outra razão, a ciência jurídica tem se desenvolvido para amparar com maior eficácia os direitos dos indivíduos coletivamente considerados, mitigando, em certa medida, o caráter eminentemente individualista. De igual modo tem se tornado mais forte a necessidade de novas associações, cada vez específicas e direcionadas. Dentre esses grupos destacam-se, com latência, os partidos políticos. Realidade incontestável em todo o mundo atual, as agremiações partidárias são associações cuja razão de existir é fundamental a todo e qualquer agrupamento humano organizado e ao exercício da atividade política, sobretudo sob a moderna perspectiva do que se conhece por Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Política; Democracia; Partidos políticos.

### **ABSTRACT**

The union of man with his fellows is part of its essence and is essential to survive and succeed in their purposes. With the gradual increase in the complexity of its activities, it is natural that human relationships also become more complex, and it is in this context that examines the concept, the elements, the importance and purpose of political activity, and the role of law in adapting to these changes so that proves skillful promotion of justice and social order. For no other reason, legal science has developed to support more effectively the rights of individuals collectively considered, mitigating to some extent, the highly individualistic character. Likewise has become stronger the need for new associations, each specific and targeted time. Among these groups stand out with latency political parties. Undeniable reality throughout the world today, partisan associations are associations whose reason for existence is essential to any organized and political activity, especially in the modern perspective of what is known as a democratic state human group.

**KEYWORDS:** Policy; Democracy; Political parties.

## **1 INTRODUÇÃO**

Não são poucas as mazelas que assolam a sociedade considerada em seu conjunto, e, de certa maneira, parece comum atribuir-se a responsabilidade por tais males à política, atividade que se evidencia arraigada em todos os setores e nas mais diversas modalidades de interação entre os homens, das mais simples, às mais complexas. A política, conforme se verá, é plurissignificativa e, sempre ocupou um papel de destaque enquanto objeto de estudo pela sua intrínseca ligação com a característica de gregarismo e sociabilidade do ser humano. Portanto, conhecer seu conceito, seus elementos, sua forma de exercício é tarefa imprescindível a quem busca investigar a organização de determinada sociedade, suas penúrias e suas conquistas. Este conhecimento, todavia, perpassa necessariamente por outros institutos conexos, tais como poder, domínio, Estado, democracia. Na mais moderna forma de organização do Estado, os partidos políticos se revelam um personagem proeminente, correspondendo a uma espécie de elo entre o grupo que efetivamente exerce as atividades diretivas da política e todos aqueles que se subjugam às decisões tomadas por aqueles. Desta maneira, pretende-se analisar conceitos que se ouvem diariamente, mas que poucas vezes são compreendidos em profundidade e grau de importância.

Trata-se de pesquisa dogmática ou instrumental com evidente viés sociojurídico. Inicialmente, lançou-se mão do método de procedimento histórico, investigando a origem e construção do pensamento em relação à matéria.

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se de indução, porquanto consubstancia raciocínio cuja conclusão é uma proposição universal e necessária que se estabelece pelo exame do maior número possível de objetos relacionados aos objetivos propostos.

No tocante às técnicas de pesquisa, foram realizadas pesquisas documentais e bibliográficas em livros, leis, periódicos, e sites especializados. Outrossim, fez-se uso de decisões jurisprudenciais, uma vez que por meio destas o judiciário brasileiro tem alargado o tratamento da matéria.

## **2 A POLÍTICA**

Para que se possa compreender o que são e para que servem os partidos políticos, torna-se necessária a compreensão preliminar da atividade que lhes fornece a razão de existência: a política. O conceito corrente de política, aquele encontrado nos dicionários de

língua portuguesa, traduz o termo em referência como:

1 arte ou ciência da organização, direção ou administração de nações, Estados. 2 Conjunto de princípios ou opiniões referentes ao Estado, ao poder. 3 Prática ou profissão de conduzir negócios políticos. 4 Modo de agir e uma pessoa ou entidade. 5 Habilidade de agir e no tratar, tendo em vista a obtenção de algo. 6 Astúcia, diplomacia<sup>1</sup>.

Partindo daí, já se pode observar que a palavra política é plurissignificativa, razão pela qual prescinde delimitá-la. Para os fins buscados nesta pesquisa, os conceitos albergados nos itens 4 a 6, supra transcritos, não servirão de parâmetro, eis que apresentam noções vagas e demasiadamente amplas. Em relação ao item 5, cumpre destacar que Max Weber também percebeu que se trata de conceito extraordinariamente amplo que abrange todas as espécies de atividade diretiva e autônoma<sup>2</sup>.

Percebe-se, com grande nitidez, a tendência de vincular o termo “política” à noção de Estado ou a fenômenos que o envolvem. De fato, é possível observar que a simples menção à palavra já induz automaticamente o destinatário a pensar em outros termos que se relacionam intimamente com o estudo da estrutura ou elementos do Estado, tais como governo, poder, autoridade, leis etc.

Essa vinculação natural dos dias atuais deve-se ao significado originário da palavra em estudo, pois os próprios gregos antigos, criadores da expressão, utilizavam termos como “*politikós*” ou “*politiké*” sempre que desejavam referir-se às coisas relativas à “*polis*”, cidade-estado daquele povo<sup>3</sup>.

Norberto Bobbio explana que essa cognição hodierna é fruto de uma transmutação ocorrida ao longo da história, pois, para os clássicos, encabeçados por Aristóteles, o termo política era usualmente empregado sempre que se referia às formas de conhecimento, à ciência ou ao estudo das coisas relativas à *polis*. Em outras palavras, representava o conhecimento acerca de um fenômeno e não o fenômeno em si<sup>4</sup>.

Julien Freund, expondo o pensamento da sociologia de Weber, observa que política não se resume ao Estado, sendo mesmo uma atividade geral do homem, antecedente a esta forma de organização social, e que pressupõe a existência de poderio e domínio, aquele definido como “a oportunidade de um indivíduo de fazer triunfar no seio de uma relação social a sua própria vontade contra resistências, e o domínio como a oportunidade de aí

---

<sup>1</sup> **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, p. 579.

<sup>2</sup> WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1972, p. 56.

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia e as lições dos clássicos. Org. por Michelangelo Bovero. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p.159.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto, op. cit., nota 3, p. 159.

encontrar pessoas dispostas a obedecer à ordem que lhes é dada”. Para o autor, o mando é um fator de organização do agrupamento e que torna possível a manutenção da atividade política. No mesmo raciocínio, explica que:

Pode-se, pois, definir a política como a atividade que reivindica para a autoridade instalada em um território o direito de domínio, com a possibilidade de usar em caso de necessidade a força ou a violência, quer para manter a ordem interna e as oportunidades que dela decorrem, quer para defender a comunidade contra ameaças externas.<sup>5</sup>

Como se observa, para Weber “político” não é sinônimo de “Estado” nem de “estatal”. De fato, Estado e política não são sinônimos. Contudo, atualmente, o Estado é a realidade mais factível na qual se pode estudar e compreender o fenômeno da política, inclusive por que o conceito daquele pressupõe a noção desta, e também porque os elementos de ambos se confundem. Ademais, ainda que existam outros contextos de desenvolvimento da política, o foco da presente pesquisa cinge-se em estudá-la na seara estatal.

Interessante é o pensamento acerca da noção de política exprimido por Carl Schmitt, em sua obra “O conceito do político”. Por meio deste, o teórico estabelece que a compreensão de político pode ser alcançada através da inteligência da relação amigo-inimigo, critério autônomo que não se confunde com o bom e o mau, o benéfico e o maléfico ou o belo e o feio, vale dizer, o amigo não é necessariamente o bom, o belo ou o benéfico e o inimigo o mau, o feio ou o maléfico. Em sua concepção, a atividade política consiste em agregar os amigos e repelir os inimigos, sendo, portanto, uma atividade que se relaciona com os fenômenos de agrupamento e desagrupamento, segundo a ocorrência ou potencialidade de ocorrência de um conflito tamanhamente intenso que o justifique<sup>6</sup>.

A partir da obra de Carl Schmitt, é possível constatar que conflitos existem em todos os setores da sociedade (econômico, religioso, cultural etc.). Contudo, há alguns que, pela sua intensidade, somente poderão ser resolvidos pelos próprios envolvidos, os quais deverão decidir se a forma de ser diferente do estranho representa, no caso concreto, perigo ou negação à sua própria forma existencial, devendo ser rechaçada. Política, portanto, seria o combate ao inimigo pelos amigos unidos. Importa sublinhar que, sob a perspectiva política em análise, a pluralidade é vista como um fenômeno nocivo pois dá ensejo à existência de conflitos a partir do momento em que surgem novos “estranhos”, os quais deverão ser

---

<sup>5</sup> FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. 5. ed. Tradução de Luis Cláudio de Castro e Costa. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 2003, p. 161.

<sup>6</sup> SCHMITT, Carl, *apud* BOBBIO, Norberto, op. cit., nota. 3, p. 167-167.

igualmente combatidos<sup>7</sup>.

Bobbio, percebendo que o próprio Schmitt identifica a guerra (interna ou externa) como manifestação visível da inimizade, explica que a relação amigo-inimigo se diferencia de todos os demais conflitos justamente pela possibilidade e necessidade de utilização da força física para ser resolvido. O autor obtempera que poder político é “(...) aquele poder ao qual se apela para solucionar os conflitos cuja não-solução teria como efeito a desagregação do Estado ou da ordem internacional [...]”<sup>8</sup>.

Observa-se que o referido filósofo, logo após identificar o uso da força como elemento central da política, constata que perdem vigor as tradicionais tentativas de defini-la segundo os objetivos buscados. Nesse sentido, explica que não existem fins eternamente perseguidos por determinado grupo, e, tampouco, um que possa compreender todos os demais, sendo certo que os fins da política correspondem às metas que o grupo social almeja alcançar, segundo os aspectos temporais e circunstanciais. Com prudência, destaca que a remoção do juízo teleológico não impede que se possa falar, com correção, pelo menos de um fim mínimo da política: “a ordem pública nas relações internas e a defesa da integridade nacional nas relações de um Estado com os outros Estados”<sup>9</sup>.

O autor em referência destaca a existência de teorias tradicionais que indicam como fim da política a realização do bem público, daí porque adverte que, mesmo neste caso, se se quiser atribuir um conteúdo palpável à noção de bem público, outro não será, além de convivência ordenada, não havendo como fugir da ideia de que o fim da política é a ordem social.

Mostra-se oportuno observar, com o aporte de Darcy Azambuja, em palavras que ora parecem se aproximar, ora se afastar daquelas escritas por Bobbio, que o fim do Estado (e aqui, pelos motivos acima expostos, entendeu-se como sendo também da política) é, invariavelmente, o bem comum, de modo que o que varia sem cessar são os meios empregados para atingi-lo, ou seja, sua competência<sup>10</sup>.

Desenvolvendo seu raciocínio, Azambuja explica que bem público consiste na soma de dois fatores fundamentais: segurança e progresso, onde a segurança parece ter

---

<sup>7</sup> É importante esclarecer que a tese de política decisionista de Schmitt (em que há hegemonia absoluta do Poder Executivo) sobreposta ao direito e contrária ao liberalismo mostra-se anacrônica e discrepante da realidade atual brasileira, onde se vive um Estado democrático de direito, embebido num crescente movimento constitucionalista, no qual se defende o pluralismo político e o reconhecimento efetivo do Judiciário como um Poder do Estado, agindo, inclusive no controle e defesa das normas da Constituição. Diga-se, ainda, que qualificá-la como anacrônica não significa morta em todos os seus termos, mas que não encontra aplicabilidade imediata nos moldes em que foi pensada, para a sociedade do Brasil.

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto, op. cit., nota 3, p. 171.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 167.

<sup>10</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 17. ed. São Paulo: Globo, 2005, p. 114-115.

idêntica correspondência àquela finalidade definida por Bobbio (ordem interna e externa), parecendo ultrapassar-lhe o conceito, no entanto, a partir do momento em que defende um segundo fator, qual seja, o progresso. Para o autor, a finalidade do Estado não se resume somente em garantir a ordem (segurança), mas deve, também, propiciar as condições necessárias para que a sociedade alcance a prosperidade material e moral, podendo, para tanto, adotar ou uma postura abstencionista (como foi feito pelos franceses, naquilo que se chamou de *laisse faire*); ou socialista (como se pretendeu em inúmeras experiências de Estado interventor), ou, ainda, eclética, mesclando as noções anteriormente elencadas<sup>11</sup>.

Não se conseguiria aqui a façanha de esgotar o conteúdo de política, ainda que a pesquisa o tivesse como objeto único, todavia, destaca-se que essas noções são imprescindíveis para compreensão de uma sociedade formada por homens que necessariamente são seres diferentes um do outro e, como bem descreveu Hannah Arendt: a política trata da convivência entre distintos, unidos para certas coisas em comum a partir do caos absoluto das diferenças, ou essenciais para que não se o atinja<sup>12</sup>.

Reinaldo Dias amplia o alcance à temática em exame, quando afirma que

Neste século XXI que está apenas começando, a política se insere em todos os aspectos da vida humana. O terrorismo, o aquecimento global, a diminuição da biodiversidade, a inserção social de imigrantes, a melhoria da qualidade de vida dos idosos, o aumento da inclusão social, entre tantos outros problemas, antes de serem ambientais, sociais ou culturais são essencialmente políticos, pois dependem de decisões tomadas no âmbito dos Estados, ou em fóruns internacionais em que estes continuam a ter total relevância e influência<sup>13</sup>.

Conforme se percebe, a política é um fenômeno social que envolve necessariamente a noção de poder, tanto que Max Weber afirmou que “por política, entenderemos, conseqüentemente, o conjunto de esforços feitos para participar do poder ou a influenciar a divisão do poder, seja entre Estados, seja no interior de um único Estado”<sup>14</sup>.

No mesmo sentido, Reinaldo Dias, após colacionar entendimentos convergentes de doutrinadores como Talcott Parsons, Hermann Heller, Bernard Crick, conclui que a política “(...) inclui diferentes significados, mas todos de algum modo relacionados com posse, manutenção ou distribuição do poder”<sup>15</sup>. Em verdade, a existência do poder antecede a política, chegando Darcy Azambuja a identificar como trinômio indestrutível de qualquer

---

<sup>11</sup> Ibidem, p. 120-122.

<sup>12</sup> ARENDT, Hannah. **O que é política?** 3. ed. Tradução de Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 7.

<sup>13</sup> DIAS, Reinaldo. **Ciência política**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 7.

<sup>14</sup> WEBER, Max, op. cit., nota 2, p. 56.

<sup>15</sup> DIAS, Reinaldo, op. cit., nota 13, p. 5.

grupo humano: “homem, sociedade e poder”<sup>16</sup>.

Entendendo-se o poder de forma ampla e abstrata como sendo a capacidade ou possibilidade de atingir resultados desejados, mostra-se oportuno invocar novamente as lições da célebre doutrina italiana<sup>17</sup>. Ao discorrer sobre a moderna tipologia das formas de poder, Bobbio adota como parâmetro de estudo os meios empregados pelo sujeito dominador para controlar os comportamentos do sujeito controlado, aduzindo que são três: o poder econômico, o poder ideológico e o poder político. O primeiro decorre da posse de bens necessários, tais como os meios de produção, que tornam possível ao detentor o condicionamento das ações de sujeitos que se encontram em estado de penúria; o segundo fundamenta-se na influência que determinada ideia, emitida por um sujeito com certa autoridade, pode exercer sobre ou outros em dada ocasião; por fim, o poder político funda-se na detenção dos instrumentos pelos quais se exerce a força física, a coação. Em suas palavras:

Enquanto poder cujo meio específico é a força – entenda-se, como veremos adiante, o uso exclusivo da força -, que é o meio desde sempre mais eficaz para condicionar os comportamentos, o poder político é em qualquer sociedade de desiguais o poder supremo, isto é, o poder ao qual todos os outros estão de algum modo subordinados: o poder coativo de fato é aquele ao qual recorre qualquer grupo social (a classe dominante de qualquer grupo social), em última instância, ou como *extrema ratio*, para se defender dos ataques externos ou para impedir, com a desagregação do grupo, a própria eliminação<sup>18</sup>.

A atividade política, como é de se pressupor, não se resume ao uso da força, e muito menos qualquer uso da força retrata um ato político. Mesmo nas palavras de Bobbio, é possível perceber que há uma nítida ressalva que se exprime quando ele utiliza a expressão “uso exclusivo da força”. Com efeito, acredita-se que essa exclusividade coincide com o que se pode chamar de legitimidade do poder político. Por esclarecedora, mostra-se oportuna a transcrição das lições de Reinaldo Dias:

Nos primeiros agrupamentos humanos, a força provavelmente era o único componente do poder. Mesmo na Antiguidade e na Idade Média era fundamental para o exercício do poder. Com o advento do capitalismo foram surgindo outros componentes que passaram a equilibrar o poder manifesto pela força, muito embora ainda permaneça sendo um dos mais importantes componentes do poder. É difícil imaginar um Estado sem forças armadas ainda nos dias atuais<sup>19</sup>.

Logo após, o mencionado cientista político explica que a incorporação de

---

<sup>16</sup> AZAMBUJA, Darcy, op. cit., nota 10, p. 48.

<sup>17</sup> BOBBIO, Norberto, op. cit., nota 3, p.160-164.

<sup>18</sup> Ibidem, p.163.

<sup>19</sup> DIAS, Reinaldo, op. cit., nota 13, p. 33.

conteúdo moral e ou jurídico faz surgir a autoridade, elemento que legitima o uso da força, qualificando o poder. Aliás, Duverger, citado por Azambuja obtempera com incrível precisão que “o que os homens pensam do poder é um dos elementos fundamentais do poder”<sup>20</sup>.

Weber<sup>21</sup> admite como sendo três os fundamentos de legitimidade do poder: o domínio tradicional, domínio legal e domínio carismático. Por primeiro, convém registrar - como o fez o próprio Weber- que, embora distintos e preponderantes em períodos históricos diversos, esses tipos raramente são encontrados em sua forma pura, mas, ao contrário, na maioria das vezes fundem-se, dando origem a combinações complexas.

Aqui resumindo-os em breves linhas, poder-se-ia compreender que o domínio tradicional é aquele que se fundamenta na incorporação do hábito de respeitar o detentor do poder, ou, em outras palavras, de obedecê-lo por aceitar a tradição vivida. Adaptando esse fenômeno à realidade brasileira, pode-se citar como exemplo a estrutura política desenhada no período da República Antiga (1889-1930), onde os coronéis sobrepujam sua vontade à das populações locais, controlando a política das municipalidades, e mesmo do país.

Carismático é o domínio em que o poder conforta-se legitimado por atributos especiais do seu detentor, por características que fazem dele um excepcional e o colocam na posição de chefe. São os heróis, os profetas, os desbravadores, os demagogos, que atraem para si a confiança e o respeito dos demais. Exemplos recentes são os governos populistas havidos em nosso país, como Getúlio Vargas e Luis Inácio Lula da Silva.

O domínio legal demonstra a evolução do exercício do poder, pois nele, existe uma ordem legal oriunda de normas gerais e abstratas, elaboradas por meio de um procedimento racional que justifica a obediência dos subordinados. Obedece-se ao direito que institui os núcleos da atividade política – como os órgãos públicos – e os dota de competência para agir. Por esse esboço de conceito, então, pode-se identificar o domínio legal com o modelo burocrático corrente na maioria das sociedades hodiernas. No Brasil, é a via de regra.

### 3 DEMOCRACIA E PARTIDOS POLITICOS

Responsável pelo desenvolvimento da concepção jurídica de Constituição (Constituição como norma jurídica pura), juntamente com Konrad Hesse<sup>22</sup>, Hans Kelsen sustentou arduamente a noção de poder vinculado a uma ordem legal, conforme se observa no

---

<sup>20</sup> DUVERGER, Maurice *apud* AZAMBUJA, Darcy, op. cit., nota 10, p.49.

<sup>21</sup> WEBER, Max, op. cit., nota 2, p. 56-57.

<sup>22</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 35.



excerto adiante transcrito:

[...] O poder do Estado ao qual o povo está sujeito nada mais é do que a validade e a eficácia da ordem jurídica, de cuja unidade resultam a unidade do território e a do povo. O “poder” do estado deve ser a validade e a eficácia da ordem jurídica nacional, caso a soberania deva ser considerada qualidade desse poder. Porque a soberania só pode ser a qualidade de uma ordem normativa na condição de autoridade que é a fonte de obrigações e direitos [...]<sup>23</sup>.

Em verdade, a ideia de domínio legal se mostra hoje como uma realidade inafastável das sociedades que reconhecem os direitos dos homens como fundamento de existência e validade do Estado, sobretudo quando se observa que, por mais dissolvido que esteja entre os grupos da comunidade, apenas uma minoria dos sujeitos está “intimamente relacionado com o poder”, pelo que Azambuja identifica uma classe política, a qual “[...] compõe-se dos indivíduos e grupos que fazem política, ou no poder, para exercê-lo, ou fora dele, para conquistá-lo”<sup>24</sup>.

Com isso, pretende-se afirmar que se o poder é exercido apenas por parcela dos sujeitos, mas deve se destinar à concretização e realização do bem de todos, prescinde ser limitado, evitando-se a confusão do interesse privado dos governantes com o interesse público da sociedade. É justamente em razão dessa necessidade de limitação que, nos dias atuais, as Cartas Políticas, ou Constituições, ganham lugar de destaque nas sociedades modernas.

Em verdade, se se considerar Constituição sob aspecto material ou substancial (ou seja, formada de normas cujo conteúdo se mostre essencial à estruturação do Estado, à regulação do exercício do poder e ao reconhecimento de direitos fundamentais aos indivíduos), pode-se afirmar que nunca existiu Estado sem constituição, eis que “[...] toda sociedade politicamente organizada possui uma estrutura mínima, um conjunto de regras fundamentais relativas à sua estrutura e organização que poderíamos chamar de constituição desse Estado”<sup>25</sup>. Ocorre, contudo, que:

Inspirado nos princípios liberais, nos ideais de uma sociedade política fundada no contrato social (Locke e Rousseau), numa ordem jurídica inspirada na razão humana (Iluminismo) e nos postulados da liberdade, igualdade e fraternidade, o movimento do constitucionalismo trouxe este novo formato de Constituição (um documento escrito e rígido, que estrutura o Estado e limita o seu poder através do princípio da separação dos poderes e da previsão de direitos fundamentais), fazendo surgir o

---

<sup>23</sup> Kelsen, Hans. **Teoria Geral do direito e do estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 364-365.

<sup>24</sup> AZAMBUJA, Darcy, op. cit., nota 10, p. 324.

<sup>25</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 10.

chamado Estado Liberal, Estado de Direito ou Estado Constitucional<sup>26</sup>.

É nesse sentido que a evolução do movimento conhecido como constitucionalismo reflete bem a busca contínua e renovável do povo para limitar o poder político e, mais que isso, orientá-lo para que sejam supridas as necessidades mais imediatas dos governados em determinada época. Em razão dessa ideia de evolução é que se consegue compreender a dinâmica do direito e das constituições, posto que aquilo que a sociedade buscava conseguir numa primeira experiência do Constitucionalismo não é igual ao objeto hodiernamente perseguido, sendo certo que aquilo que a sociedade esperava de um bom político no século passado não coincide com as pretensões atuais.

Sem querer exaurir o tema, mas apenas traçar contornos necessários, aponte-se para as quatro fases do constitucionalismo, segundo Marcelo Novelino<sup>27</sup>: a) Constitucionalismo antigo, que vai da Antiguidade Clássica ao séc. XVIII, marcado pela ausência de constituições escritas, pela forte influência da religião e pela supremacia do monarca ou do Parlamento; b) liberal, do fim do séc. XVIII à primeira Guerra mundial, representa o marco histórico no qual surgem as primeiras Constituições escritas (às quais passou-se a atribuir rigidez e supremacia frente a outras leis) e onde surge a primeira institucionalização coerente do Estado de Direito. Período marcado, também, pelo surgimento da ideia de direitos fundamentais dos homens, tendo sido a liberdade erigida a esse patamar (direito fundamental de primeira geração), o que importou na construção ideológica do Estado econômica e politicamente liberal; c) moderno, tendo se estendido da Primeira, à Segunda Guerra Mundial, a ideologia defendida durante esse período foi influenciada pelas conseqüências do pós guerra, pelo que se tornou necessária a superação de um modelo de Estado abstencionista para um Estado interventor, garantidor das condições de sobrevivência dos sujeitos por meio da proteção de direitos sociais ou prestacionais, políticos, econômicos e culturais, os quais visavam o valor fundamental igualdade (direito fundamental de segunda geração); d) contemporâneo ou Neoconstitucionalismo, iniciado com o pós segunda guerra, sedimentou-se sobre a dignidade da pessoa humana como valor fundamental, e materializou a força normativa das Constituições, a expansão da jurisdição constitucional e a construção de um novo modelo de interpretação de normas constitucionais. Nessa última fase surgem os direitos fundamentais de terceira geração (fraternidade ou solidariedade), quarta geração (direito à democracia, à informação e à pluralidade) e quinta geração de direitos fundamentais

---

<sup>26</sup> HOLTJE, Leo Van. **Direito constitucional**. 5.ed. Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 27.

<sup>27</sup> Aula ministrada em 24 de abril de 2011 e transmitida via satélite para alunos da rede LFG de Ensino.

(direito à paz)<sup>28</sup>.

O professor Luis Roberto Barroso<sup>29</sup>, ao tratar do tema, explicou que o casamento do constitucionalismo com a democracia fez surgir uma nova forma de organização política, que comumente responde por nomes como: “[...] Estado democrático de direito, Estado Constitucional de direito, Estado constitucional democrático”. Com lucidez, o autor aproxima o tema abordado da realidade brasileira citando como marco histórico o advento da Constituição de 1988, a qual teria sido responsável por promover a transição de um sistema autoritário anterior para o Estado democrático hodierno:

Mais que isso: a Carta de 1988 tem propiciado o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana do país. E não foram tempos banais. Ao longo da sua vigência, destituiu-se por impeachment um Presidente da República, houve um grave escândalo envolvendo a Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados, foram afastados Senadores importantes no esquema de poder da República, foi eleito um Presidente de oposição e do Partido dos Trabalhadores, surgiram denúncias estridentes envolvendo esquemas de financiamento eleitoral e de vantagens para parlamentares, em meio a outros episódios. Em nenhum desses eventos houve a cogitação de qualquer solução que não fosse o respeito à legalidade constitucional. Nessa matéria, percorremos em pouco tempo todos os ciclos do atraso<sup>30</sup>.

Sem pretender analisar com minudência o tema, pode-se afirmar que um estado democrático é aquele em que o povo toma parte na condução da vida pública. Na democracia o poder pertence ao povo, e por ele deverá ser exercido, quer de maneira direta, quer indireta.

O exercício direto do poder remonta aos Estados gregos, onde os cidadãos se reuniam com certa frequência para resolver os assuntos tidos como importantes para a sociedade, tais como: atribuir funções estatais, julgar crimes, escolher magistrados, tratar das relações com outros povos. Contudo, conforme acentua Darcy Azambuja:

Várias razões permitiam a forma direta de governo do povo pelo povo nos Estados gregos. Em primeiro lugar, a pequena extensão desses Estados, que eram realmente cidades, o que facilitava a reunião de todos os cidadãos. Em segundo lugar, o número desses cidadãos era pequeno, pois a maior parte da população era escrava ou não tinha direito de voto. Por fim, os assuntos a resolver eram poucos e de caráter geral, como a paz, a guerra, julgamento de certos crimes, sendo assim, acessíveis a todos. Além de que, o cidadão grego, vivendo do trabalho do escravo, tinha todo o

---

<sup>28</sup> Convém registrar que as gerações dos direitos fundamentais não se excluem umas às outras, mas, ao contrário disso, se somam, erigindo sempre a um patamar superior o direito. Dito de outro modo, os direitos consagrados na quarta geração de direitos fundamentais não negam a vigência dos direitos de terceira que também não afastam a defesa dos de segunda... ao contrário disso, ocorre um acúmulo de seus conteúdos.

<sup>29</sup> BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 23 abr. 2011.

<sup>30</sup> *Ibidem*.

tempo disponível para participar das assembléias; sua *profissão* a de cidadão<sup>31</sup>.

Por razões lógicas, é inviável querer-se implantar uma democracia participativa nos moldes acima descritos, pois as condições providas pela própria evolução das sociedades não mais permitem tal feito. As comunidades são mais numerosas, a complexidade das relações é infinitamente maior, os homens são escravos do próprio trabalho, entre outras tantas causas. Daí porque, na maioria dos estados modernos a condução da nação é feita por alguns mandatários eleitos pelo povo, incumbidos de representar a vontade popular, visando sempre o bem comum e o desenvolvimento do Estado.

No caso do Brasil, onde há uma forma democrática representativa ou indireta e que concilia instrumentos de participação direta, vigem um modelo de democracia semi-direta, a que alude o parágrafo único do art. 1º da Carta Maior do país: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, e o art. 2º da Lei 4.737/65: “Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre os candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas”. Pouco adiante, em seu art. 14, estabelece o texto constitucional que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, além de outras formas diretas de intervenção, como plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Ante os termos dos dispositivos acima citados, convém fazer uso das explicações de José Afonso da Silva<sup>32</sup>:

As palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes, especialmente, no seu art. 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto e tem valor igual. A palavra voto é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo decisório. Escrutínio é outro termo com que se confundem as palavras sufrágio e voto. É que os três se inserem no processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (sufrágio), outro, o seu exercício (o voto), e o outro, o modo do exercício (escrutínio).

Diretamente proporcional à evolução da sociedade, da democracia e da representação política é a evolução dos partidos políticos, pois desempenham uma função conglobante e de organização das ideologias e necessidades exprimidas pelos indivíduos, orientando a atividade política com vistas a alcançar os fins erigidos pelo Estado. No mesmo

---

<sup>31</sup> AZAMBUJA, Darcy, op. cit., nota 10, p.217.

<sup>32</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 349.

sentir, a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes:

Os partidos políticos são importantes instituições na formação da vontade política. A ação política realiza-se de maneira formal e organizada pela atuação dos partidos políticos. Eles exercem uma função de mediação entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política, especialmente no que concerne ao processo eleitoral. Mas não somente durante essa fase ou período. O processo de formação de vontade política transcende o momento eleitoral e se projeta para além desse período. Enquanto instituições permanentes de participação política, os partidos desempenham função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade. [...] <sup>33</sup>.

Antes que se inicie qualquer discussão acerca de partidos políticos, é necessário compreender o que são. Entre os conceitos formulados por publicistas dos séculos XVIII e XIX, podem-se destacar os de Edmund Burke, para quem partido político é “um corpo de pessoas unidas para promover, mediante esforço conjunto, o interesse nacional, com base em algum princípio especial, ao redor do qual todos se acham de acordo”<sup>34</sup>, Kelsen: “Os partidos políticos são organizações que congregam homens da mesma opinião para afiançar-lhes verdadeira influência na realização dos negócios públicos”<sup>35</sup>, e Hasbach que entende partido político como uma “reunião de pessoas, com as mesmas convicções e os mesmos propósitos políticos, e que intentam apoderar-se do poder estatal para fins de atendimento de suas reivindicações”<sup>36</sup>.

Paulo Bonavides reconhece determinados elementos indispensáveis ao conceito perseguido, quais sejam: a existência de um grupo social, princípio de organização; ideias ou princípios que norteiam a ação desse grupo; intenção de tomar o poder e, uma vez alcançado, a intenção de conservá-lo. Com base nisso, conceitua: partido político é “[...] uma organização de pessoas que inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados”<sup>37</sup>.

Giovani Sartori, citado em Reinaldo Dias<sup>38</sup>, utiliza três premissas para descrever os partidos políticos: a) partidos são diferentes de facções; b) são partes de um todo; c) são canais de expressão. Ao diferenciar partidos políticos de facções, evidencia-se que estas assumem a forma desvirtuada daqueles, pois, diferente deles, não são necessárias e não

---

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.894-895.

<sup>34</sup> BURKE, Edmund *apud* BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 370.

<sup>35</sup> KELSEN, Hans *apud* BONAVIDES, Paulo, op. cit., nota 31, p. 371.

<sup>36</sup> HASBACH, W. *apud* BONAVIDES, Paulo, op. cit., nota 31, p. 371.

<sup>37</sup> BONAVIDES, Paulo. op. cit., nota 31, p. 372.

<sup>38</sup> SARTORI, Giovanni *apud* DIAS, Reinaldo, op. cit., nota. 13, p. 178-179.

servem aos interesses da coletividade, mas surgem por aspirações pessoais e egoísticas. Identificá-los como partes é reconhecer um todo, que é a comunidade política resultante das interações existentes entre as partes. Deste modo, enquanto componente do todo, em nome dele governará o partido, adotando uma abordagem não parcial. Por fim, se diz que representam canais de expressão porque fazer conhecer a vontade do povo é sua razão de existir. Organizam os desejos individuais em um bloco coeso, e se propõe a atendê-los, respaldando, com isso, certa pressão sobre o governo.

Pelo que se disse até aqui, pode-se compreender que existem três formas de organização dos partidos no cenário político de determinada sociedade: sistema monopartidário, bipartidário e multipartidário ou pluripartidário, explicadas por Lenio Streck nos seguintes termos:

[...] tradicionalmente, fala-se em sistemas monopartidários, o que finda por excluir minorias, fundamentalmente através de expurgos daqueles discordantes, produzindo uma oposição conspirativa, posto que a disputa política está impossibilitada; sistemas bipartidários, caracterizando-se pela pouca diferença ideológica e sua ligação ao sistema de voto distrital, não proporcional e majoritário e sistemas pluripartidários, onde aparecem, em razão da multiplicação do número de agremiações, partidos ideológicos e mais representativos de pequenas fatias da sociedade, estando ligado ao sistema eleitoral proporcional e permitindo a constituição de coligações ou coalizões partidárias em razão das afinidades e dos interesses os mais variados<sup>39</sup>.

Importante observar, como bem o fez Bonavides, que o sistema bipartidário não significa que haja apenas dois partidos políticos, mas que apenas dois deles detêm as reais condições de alcançar o poder (em que pese haver um maior número deles concorrendo ao pleito). Afirma, ainda, que, segundo a concepção ocidental, a regra estampada aponta para o pluralismo partidário como ideal à democracia, ao passo que o modelo de partido único é concebido como contrário ao sistema democrático<sup>40</sup>.

De fato, observando-se a legislação posta do Brasil, a própria Constituição de 1988 reserva um capítulo específico para tratar dos partidos políticos, dispondo, já no art. 17, que é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados preceitos como: caráter nacional, proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes, prestação de contas à Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

---

<sup>39</sup> STRECK, Lenio Luiz, op.cit., nota 40, p. 186-187.

<sup>40</sup> BONAVIDES, Paulo, op. cit., nota 31, p. 388-396.

Da análise do dispositivo supra referido percebe-se que a Carta Política vigente adotou uma concepção minimalista “[...] permitindo uma ampla liberdade de organização, ou seja, não há um controle quantitativo (embora possível por lei ordinária), mas um controle qualitativo (respeito ao Estado Constitucional/Democrático) e controle financeiro”<sup>41</sup>.

Em seu artigo 14, §3º, III, a Constituição Federal do Brasil transpõe a importância reconhecida aos partidos políticos, pois, ao dispor que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, estabelecendo como uma das condições de elegibilidade o alistamento eleitoral<sup>42</sup>, torna lícita a conclusão de que a existência dos partidos afigura-se como requisito para materialização da soberania popular. Em verdade, um raciocínio mais atento revela muito mais do que isso: os mandatos não pertencem unicamente aos candidatos, mas, sim, aos partidos aos quais são filiados.

Esta foi a conclusão do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, seguindo o raciocínio do Ministro Relator Gilmar Mendes, ao apreciar a Medida Cautelar no Mandado de Segurança 29.988 do Distrito Federal. Transcreve-se a ementa da decisão abaixo:

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS -Preenchimento de vaga decorrente de renúncia a mandato parlamentar. Partido político. Coligação partidária. Questão constitucional consistente em saber se a vaga decorrente de renúncia a mandato parlamentar deve ser preenchida com base na lista de suplentes pertencentes à coligação partidária ou apenas na ordem de suplentes do próprio partido político ao qual pertencia o parlamentar renunciante. 1- A jurisprudência, tanto do tribunal superior eleitoral (CONSULTA 1.398), como do supremo tribunal federal (MANDADOS DE SEGURANÇA 26.602, 26.603 E 26.604), é firme no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional também pertence ao partido político. 2- No que se refere às coligações partidárias, o TSE editou a resolução nº 22.580 (CONSULTA 1.439), a qual dispõe que o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito. 3- Aplicados para a solução da controvérsia posta no presente mandado de segurança, esses entendimentos também levam à conclusão de que a vaga deixada em razão de renúncia ao mandato pertence ao partido político, mesmo que tal partido a tenha conquistado num regime eleitoral de coligação partidária. Ocorrida a vacância, o direito de preenchimento da vaga é do partido político detentor do mandato, e não da coligação partidária, já não mais existente como pessoa jurídica. 4- Razões resultantes de um juízo sumário da controvérsia, mas que se apresentam suficientes para a concessão da medida liminar. A urgência da pretensão cautelar é evidente, tendo em vista a proximidade do término da legislatura, no dia 31 de janeiro de 2011. 5- Vencida, neste julgamento da liminar, a tese segundo a qual, de acordo com os artigos 112 e 215 do código eleitoral, a

<sup>41</sup> STRECK, Lenio Luiz, op.cit., nota 40, p. 187.

<sup>42</sup> No mesmo sentido, o art. 87 da Lei nº. 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro) dispõe que somente podem concorrer às eleições aqueles candidatos previamente registrados em partidos políticos, e o art. 18 da Lei nº. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) estabelece que o eleitor, para concorrer a cargo eletivo, deverá estar filiado ao partido respectivo há pelo menos um ano de antecedência à data fixada para as eleições, sejam pelo sistema proporcional ou majoritário.

diplomação dos eleitos, que fixa a ordem dos suplentes levando em conta aqueles que são pertencentes à coligação partidária, constitui um ato jurídico perfeito e, a menos que seja desconstituído por decisão da justiça eleitoral, deve ser cumprido tal como inicialmente formatado. 6- Liminar deferida, por maioria de votos. (STF - MC-MS 29.988 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJe 07.06.2011 - p. 18).

Importa observar que referida conclusão veio a reafirmar o posicionamento já adotado em outros casos pelo próprio STF e, bem assim, pelo Tribunal Superior Eleitoral, como quando respondeu à consulta 1.398 de 2007, feita pelo Partido da Frente Liberal àquela Corte. Como uma espécie de prólogo ao voto que mais tarde firmaria, o Ministro Cesar Asfor Rocha observou:

É da maior relevância assinalar que os Partidos Políticos têm no Brasil, *status* de entidade constitucional (art. 17 da CF), de forma que se pode falar, rememorando a lição de Maurice Duverger (As Modernas Tecnodemocracias, tradução de Natanael Caixeiro, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978), que as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos Partidos Políticos, a participação popular direta; na qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescindia da sua intermediação, sendo excepcional e mesmo até exótica a candidatura individual a cargo eletivo fora do abrigo de um Partido Político.

A Carta Magna Brasileira estabelece, como condição de elegibilidade do cidadão, dentre outras, a filiação partidária (art. 14, §3º, V), enquanto o art. 17, §1º, assegura aos partidos políticos estabelecer normas de fidelidade e disciplina, o que serve de indicativos suficientes para evidenciar que a democracia representativa, no Brasil, muito se aproxima da partidocracia de que falava o referido doutrinador francês Maurice Duverger (op. cit.)<sup>43</sup>.

Valendo-se de um método de interpretação mais adequado aos reclames hodiernos da efetivação da Justiça porquanto baseado, também, na força normativa dos princípios, o Relator da consulta prossegue:

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, que no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> Excerto extraído do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha na Consulta nº. 1.398/DF. Disponível em: <[http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/inteiro\\_teor\\_blank.htm](http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/inteiro_teor_blank.htm)>. Acesso em: 20 maio 2011.

<sup>44</sup> *Ibidem*.



Urge considerar que, tanto o TSE, na apreciação da consulta 1.398/2007, quanto o STF, ao julgar o MS 29.988-DF, tiveram como *leading case* situações em que se discutiu a relação estabelecida entre o partido e um cargo eletivo ocupado segundo o sistema proporcional. De fato, a percepção de que o mandato pertence ao partido político é mais veemente quando diante do contexto do sistema proporcional, contudo, o raciocínio também se aplica aos mandatos oriundos de cargos ocupáveis segundo o critério majoritário, o que se torna muito claro quando se observa que os eleitores somente poderão votar em um candidato pré-escolhido pelo partido político, de forma que, elegendo-o, estará confirmando a escolha da agremiação. Dito de outro modo são os partidos políticos que apresentam os candidatos aos eleitores, valendo destacar que aqueles somente são candidatos por terem sido aceitos e escolhidos pela agremiação.

Esta proeminência dos partidos é mais facilmente aceita quando se verificam diversas regras eleitorais, tal como: são os partidos quem têm direito ao tempo regulamentar para a propaganda eleitoral distribuindo-o aos seus candidatos de acordo com o seu juízo de conveniência. Em resumo, nos termos do Ministro Gilmar Mendes: “No regime de *democracia partidária*, portanto, os candidatos recebem os mandatos tanto dos eleitores como dos partidos políticos. A representação é ao mesmo tempo popular e partidária”<sup>45</sup>.

Sem embargos, pode-se afirmar que a evolução de uma teoria dos partidos políticos, e efetivação destes, são fenômenos que corroboram e tornam mais explícita a tendência de coletivização das relações jurídicas que acompanha o desenvolvimento dos homens. Paulo Bonavides, a respeito do tema, comenta que

Antes que viesse o fenômeno partidário a se manifestar no Estado moderno com a agudeza corrente a autocracia era apenas o poder de um homem só e a democracia, o poder de homens “individualizados”. Hoje pertence a ditadura ainda a um chefe, mas este exprime invariavelmente a vontade do grupo dominante e monopolizador, ao passo que a democracia, deixando de ser a representação de indivíduos, se transformou, pelo pluralismo social em governo de grupos, com uma ação tradutora de tendências coletivas, a fazerem de cada parlamento aquele estuário ou praça de interesses [...]<sup>46</sup>.

Essas tendências coletivas a que se refere o doutrinador traduzem, conforme dito, a própria evolução da sociedade e, por esta razão, refletem substanciais modificações no campo do direito e na atuação dos três Poderes do Estado, suplantando-se (ou ao menos mitigando) a proteção dos bens jurídicos privatisticamente considerados em detrimento de

---

<sup>45</sup> Excerto extraído do voto do Ministro Relator no MS 29.988 MC/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2011.

<sup>46</sup> BONAVIDES, Paulo, op. cit., nota 31, p. 418.

uma perspectiva cada vez mais geral e comum. Com isso, compreende-se a afirmação do surgimento de uma nova categoria de direitos - os transindividuais – e da necessidade de tutelá-los de modo eficiente pelos legitimados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O fenômeno da transindividualização dos direitos, em última instância, faz compreender que um sistema político devidamente organizado sob a forma de partidos não só é compatível, como também contribui com a perseguição finalística da política: o bem público e a manutenção da ordem social.

Todavia e, em conclusão, caso se admita a persistência de graves problemas sociais (como parece acontecer no Brasil) e que os governos sucessivamente instaurados, não se mostrem eficazes em saná-los, parece essencial a tarefa de analisar empiricamente o modelo partidário implantado. Talvez, o resultado seja mais severo do que se espera: é possível que os partidos políticos tenham perdido sua essência e já não conheçam mais a sua razão de existir, e, nesse caso, a profunda reforma partidária já estará atrasada.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **O que é política?** 3. ed. Tradução de Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política.** 17. ed. São Paulo: Globo, 2005.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 23 abr. 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política:** a filosofia e as lições dos clássicos. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DIAS, Reinaldo. **Ciência política.** São Paulo: Atlas, 2008.

FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber.** Tradução de Luis Cláudio de Castro e Costa. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOLTHE, Leo Van. **Direito constitucional.** 5.ed. Bahia: Jus Podivm, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado.** Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

**Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do estado.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WEBER, Max. **Ciência e política:** duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1972.